



PROCESSO Nº : 16.647-2/2018

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

GESTOR : FÁBIO MARCOS PEREIRA DE FARIA

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JR

REVISOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO-VISTA

Trata-se das Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 da Prefeitura de Canarana, sob a gestão do Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas com fulcro no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LO-TCE/MT), nos artigos 29 e 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT - RI-TCE/MT) e na Resolução Normativa nº 10/2008 deste Tribunal.

Na sessão ordinária do Tribunal Pleno de 28 de novembro de 2019, após o voto do Excelentíssimo Relator, pedi e obtive vistas destes autos para melhor apreciação da matéria, com fundamento no permissivo contido no artigo 67 do Regimento Interno do TCE/MT.

O eminente Relator pugnou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais, em virtude da permanência da irregularidade gravíssima AA04, que trata da não aplicação do mínimo de 25% na área da educação, conforme verifica-se do trecho extraído à fl. 48 das razões do voto (Doc. nº 270447/2019):

É válido sublinhar que, apesar de o município ter observado a disposição constitucional relativa à aplicação mínima na área de saúde e respeitado os limites máximos de gastos com pessoal e repasses ao Legislativo, não aplicou o mínimo de 25 % na área de educação, em inobservância ao que estabelece o art. 212 da CF/1988.





Como exposto acima, dirijo do que foi externado pelo Ministério Público de Contas quando considerou ínfimo o percentual para o atingimento do patamar mínimo de 25 % para aplicação na educação municipal, pois o cumprimento integral do percentual estipulado constitucionalmente é fato que pesa sobremaneira no mérito da análise destas contas.

Por isso, apesar de existirem outras irregularidades remanescentes que não são de natureza gravíssima, considerando a impropriedade referente à não aplicação do mínimo de 25 % na área de educação, denoto ser esta razão irrefutável para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Canarana, referentes ao exercício de 2018, com recomendações ao gestor.

Compulsando os autos, verifico que a Unidade Técnica acolheu parte das alegações da defesa e concluiu que o valor aplicado na educação totalizou **R\$ 13.552.692,11** (treze milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e onze centavos), equivalente a **24,66%** da receita base de **R\$ 54.957.062,98** (cinquenta e quatro milhões e novecentos e cinquenta e sete mil e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos) dos impostos previstos no art. 212 da CF/1988 (quadros à fl. 4 do voto – Doc. nº 270447/2019).

Caso as alegações da defesa fossem integralmente acolhidas, com consideração dos valores atinentes ao IPTU e ISSQN descritos no Balanço apresentado pelo gestor, os investimentos em educação totalizariam ao valor de **R\$ 13.552.692,13** (treze milhões e quinhentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e noventa e dois reais e treze centavos), equivalente a **24,84%** da receita base de **R\$ 54.558.658,34** (cinquenta e quatro milhões e quinhentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) - (quadros às fls. 5/6 do voto – Doc. nº 270447/2019).

De acordo com uma terceira hipótese levantada pelo Relator, em que foram considerados os valores do ISSQN constantes no Sistema Aplic (R\$ 5.929.164,00), ao invés do apresentado no Balanço Orçamentário (R\$ 5.971.587,15), o que seria mais favorável ao gestor, ainda assim, o percentual máximo atingido seria de **24,87%** (quadro à fls. 7/8 do voto – Doc. nº 270447/2019).





Em análise dos documentos inseridos no Sistema Aplic (Informes Mensais - Receita - Receita Orçamentária), noto que constam registrados os seguintes valores arrecadados com relação ao IPTU, ISSQN e ITBI:

Receita	Arrecadada - R\$
IPTU	2.888.135,40
IPTU PRINCIPAL	2.875.538,84
IPTU - MULTAS E JUROS	12.596,56
IPTU - DÍVIDA ATIVA	0,00
IPTU - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	0,00
ITBI	2.320.806,24
ITBI - PRINCIPAL	2.320.682,21
ITBI- MULTAS E JUROS	124,03
ITBI - DÍVIDA ATIVA	0,00
ISSQN	6.982.738,92
ISSQN - PRINCIPAL	5.905.560,32
ISSQN - MULTAS E JUROS	63.344,45
ISSQN - DÍVIDA ATIVA	1.013.834,15
ISSQN - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	0,00

Voltando-se para o Anexo 10 do Balanço Orçamentário inserido no Aplic (Peças de Planejamento – Contas de Governo - Anexo 10) pelo gestor, constata-se uma divergência quanto ao ISSQN, conforme abaixo:

Receita	Arrecadada - R\$
IPTU	3.500.882,53
IPTU PRINCIPAL	2.875.538,84
IPTU - MULTAS E JUROS	12.596,56
IPTU - DÍVIDA ATIVA	510.673,74
IPTU - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	102.100,99
ITBI	2.320.806,24
ITBI - PRINCIPAL	2.320.682,21
ITBI- MULTAS E JUROS	124,03
ITBI - DÍVIDA ATIVA	0,00
ISSQN	5.971.587,15
ISSQN - PRINCIPAL	5.740.026,95





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

ISSQN - MULTAS E JUROS	63.344,45
ISSQN - DÍVIDA ATIVA	146.405,58
ISSQN - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	21.810,17

Confrontando esses valores com o da Receita Própria registrada no Aplic (Informes Mensais – Receita – Receita Orçamentária Própria), nota-se, novamente, que os valores do principal referentes ao IPTU e ITBI são convergentes, porém, há divergência no ISSQN:

Receita	Arrecadada - R\$
IPTU	2.875.538,84
IRRF	2.587.079,21
ISSQN	5.929.164,00
ITBI	2.320.682,21
TAXAS	1.162.412,56
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA(Principal)	90.576,66
MULTAS E JUROS DE MORA (Principal)	81.173,47
DÍVIDA ATIVA	1.013.834,15
MULTAS E JUROS DE MORA - DÍVIDA ATIVA	0,00

Em sua defesa, o gestor apresentou os valores da receita base que compreende como corretos (Doc. nº 183489/2019, fls. 6/7), os quais são idênticos aos discriminados no Anexo 10, vejamos:

Receita	Arrecadada - R\$
IPTU	3.500.882,53
ISSQN	5.971.587,15
ITBI	2.320.806,24





À título de comparação, apresenta-se a seguir uma tabela:

	Informes Mensais – Receita – Receita Orçamentária	Anexo 10	Tabela defesa
ITPU	2.888.135,40	3.500.882,53	3.500.882,53
Principal	2.875.538,84	2.875.538,84	
Juros e Multa Principal	12.596,56	12.596,56	
Dívida Ativa	0,00	510.673,74	
Juros e Multa Dívida Ativa	0,00	102.100,99	
ITBI	2.320.806,24	2.320.806,24	2.320.806,24
Principal	2.320.682,21	2.320.682,21	
Juros e Multa Principal	124,03	124,03	
Dívida Ativa	0,00	0,00	
Juros e Multa Dívida Ativa	0,00	0,00	
ISSQN	6.982.738,92	5.971.587,15	5.971.587,15
Principal	5.905.560,32	5.740.026,95	
Juros e Multa Principal	63.344,45	63.344,45	
Dívida Ativa	1.013.834,15	146.405,58	
Juros e Multa Dívida Ativa	0,00	21.810,17	
Total Receita Impostos	12.191.680,26	11.793.275,92	11.793.275,92
Transferências	42.741.778,74	42.741.778,74	42.741.778,74
Total Receita Base	54.933.549,30	54.535.054,66	54.535.054,66
Valor Mínimo 25%	13.733.387,32	13.633.763,66	13.633.763,66
Valor Aplicado	13.552.692,13	13.552.692,13	13.552.692,13
% da Receita Base	24,64%	24,85%	24,85%

Assim, em sintonia com o Conselheiro Relator, confirmo que, nas três situações acima, o valor de R\$ 13.552.692,13 (treze milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e treze centavos) aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino não é suficiente para alcançar o mínimo de 25%.

Vale acrescentar que, em sede de memoriais, recebidos em meu gabinete, foram apresentados novos valores, os quais são idênticos aos discriminados no Anexo 10:





Receita	Arrecadada - R\$
IPTU	2.875.538,84
ITBI	2.320.682,21
ISSQN	5.740.026,95
MULTAS E JUROS DE MORA	76.065,04
DÍVIDA ATIVA	798.240,64
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	42.471.778,74

Ressalta-se que, nessa nova oportunidade, as multas, juros e dívida ativa são bem inferiores, o que impacta substancialmente no cálculo da receita base. Contudo, não há nenhum documento que dê suporte probatório a esses novos valores. Pelo contrário, os contidos no Balanço Orçamentário – Anexo 10 discriminam com clareza o valor dos juros, multa e dívida ativa de correspondente a cada imposto.

Ainda em sede de memoriais, o gestor levantou a necessidade de considerar os saldos nas contas BB 18.315-6 (R\$ 68.948,21) e BB 16.192-6 (R\$ 23.417,71), com base no precedente contido nas contas anuais de governo de 2018 de Serra Nova Dourada.

No entanto, em consulta ao Aplic (Informes Mensais – Despesa – Empenho – Funções – Educação), observo que há uma diferença entre o valor total liquidado e pago no exercício nas fontes 18 e 19. Por conseguinte, boa parte deles está comprometida com os restos a pagar do Fundeb, consoante resumido a seguir:

	Valor Liquidado - R\$	Valor Pago - R\$	A pagar - R\$
Fundeb 60% - Fonte 18	6.699.376,02	6.634.421,83	64.954,19
Fundeb 40% - Fonte 19	4.180.685,04	4.135.957,82	44.727,22

Dessarte, há R\$ 112.681,41 (cento e doze mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos) a pagar e R\$ 92.365,92 (noventa e dois mil, trezentos e





sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) de saldo disponível nas contas.

Apesar dos valores aplicados no ensino não terem alcançado o mínimo de 25%, igualmente ao Ministério Público de Contas, entendo que a diferença é inferior a 1% e requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse ponto, peço vênia para transcrever as palavras do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho:

No entanto, em análise, pormenorizada, ao presente caso, o município deixou de aplicar um percentual menor que 1% (entre 0,91 e 0,16%) na manutenção e desenvolvimento da educação, valor esse considerado ínfimo em relação ao contexto geral das contas que possa ensejar a sua reprovação, assim entendo pela aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso, sem prejuízo das necessárias ressalvas, vez que houve verdadeiramente, um esforço do dever constitucional de cumprimento dos valores relativos à Educação, devendo tal fator ser levado em consideração para pugnar-se pela aprovação das contas ora analisadas.

Portanto, no presente caso, compreendo que a presente irregularidade não possui o condão de, por si só, ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.

Registro que recentemente me posicionei pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de Nova Bandeirantes (Processo nº 16.733-9/2018), em virtude do não cumprimento do percentual mínimo no ensino porque, naquele caso, a diferença foi de 1,57%, superior a 1%, correspondente nominalmente a R\$ 434.517,80 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta centavos).

Ademais, sob o ponto de vista global, analisando as presentes contas, constato que no exercício de 2018 o Município de Canarana obteve um bom desempenho.

Foram destinados **31,62%** da receita vinculada para as ações e serviços públicos de saúde, observando o percentual mínimo de 15% e **65,61%** da receita do Fundeb na valorização do magistério, assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 60%.





Os repasses ao Poder Legislativo corresponderam a **6,32%**, respeitando o limite máximo previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%). Além disso, ocorreram até o dia 20 de cada mês e não foram inferiores à proporção estabelecida na Lei Orçamentária Anual (art. 29-A, §2º, inciso III, CF/88).

Ressalta-se que houve cumprimento do limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, bem como do total da municipalidade, conforme reproduzido a seguir:

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	47,84%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,51%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	50,35%

No tocante à execução orçamentária, constatou-se um resultado **superavitário** de **R\$ 1.582.428,28** (um milhão, quinhentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos):

	2014	2015	2016	2017	2018
Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 46.703.958,35	R\$ 57.869.380,58	R\$ 62.290.956,85	R\$ 66.137.208,07	R\$ 76.622.146,62
Despesa Realizada Ajustada	R\$ 49.699.458,43	R\$ 54.546.716,20	R\$ 56.757.455,23	R\$ 65.662.983,92	R\$ 75.039.718,34
Resultado Orçamentário (R\$)	-R\$ 2.995.500,08	R\$ 3.322.664,38	R\$ 5.533.501,62	R\$ 474.224,15	R\$ 1.582.428,28

Diante de todos esses aspectos positivos, em **consonância com o Parecer Ministerial, divirjo do Conselheiro Relator** e, com fulcro nos artigos com fulcro nos artigos 31, § 1º e 2º da Constituição Federal, 210, I, da Constituição Estadual, 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, I e 176, § 3º, do Regimento Interno e 5º, § 1º, da Resolução Normativa nº 10/2008 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

anuais de governo do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Canarana, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria.

É como voto.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

